



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1171663-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado SUPPORTFARMA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1171663-54.2024.8.26.0100
Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Apelado: Supportfarma Mão de Obra Especializada Ltda
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/43ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL. COBRANÇA DE MULTA E MENSALIDADES REFERENTES AO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE DECLARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde coletivo empresarial contra sentença que declarou rescindido o contrato a partir da data indicada pela contratante e reconheceu a inexigibilidade das mensalidades e multa relativas ao período de aviso prévio de 60 dias. A operadora sustentou a necessidade de cumprimento do aviso prévio previsto contratualmente e na Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a legalidade da exigência de aviso prévio de 60 dias e da cobrança de valores correspondentes ao período posterior ao pedido de rescisão contratual de plano de saúde coletivo empresarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula contratual que impõe aviso prévio e multa para rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial é nula, conforme decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF da 2ª Região, com efeito erga omnes.

4. A jurisprudência consolidada dos tribunais reconhece a abusividade da exigência de aviso prévio e da cobrança de valores após a solicitação de rescisão, em razão da nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, declarada na referida ação coletiva.

5. Diante da nulidade da cláusula de aviso prévio, são inexigíveis as mensalidades cobradas após a data do pedido de rescisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento:

A cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias e a cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão de plano de saúde coletivo empresarial é nula, por força da decisão com efeito erga omnes proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de plano de saúde coletivo empresarial quando a empresa contratante se qualifica como parte vulnerável.

São inexigíveis as mensalidades e a multa contratual decorrentes do aviso prévio quando o pedido de rescisão do contrato for realizado pelo contratante.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 11; CDC, arts. 6º, IV, e 51, IV; Resolução Normativa ANS nº 195/2009, art. 17 (parágrafo único declarado nulo).

Jurisprudência relevante citada: TRF-2, ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101; TJSP, Apelação Cível nº

1009541-64.2022.8.26.0068; TJSP, Apelação Cível nº
1003231-05.2023.8.26.0457; TJSP, Apelação Cível nº
1177461-30.2023.8.26.0100.

SUPPOTFARMA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA moveu ação declaratória e condenatória contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. Na inicial, afirmou ter celebrado com a ré contrato de seguro de assistência à saúde e ter notificado a ré, em 14 de outubro de 2024, quanto à deliberação de rescindir esse contrato. A ré argumentou ser indispensável cumprimento de prévio aviso de sessenta dias, como previsto no subitem 31.1.1 do instrumento do contrato, o qual se vincula ao parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS. Em réplica, a autora alega que a ré prolelou a resposta ao seu pedido de cancelamento e que deve ser nula a estipulação contratual fundada em naquele comando administrativo, em decorrência de sentença proferida em Ação Cível Pública. Afirmou que foi cobrada, pela ré, a quitação de parcelas referentes ao período de aviso-prévio. Pediu a declaração do cancelamento do contrato na data que indicou e a declaração da inexistência das parcelas do prêmio relacionadas com o período de aviso-prévio.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar rescindido em 14 de outubro de 2024 o contrato e, declaração de inexistência das mensalidades posteriores a essa data bem como da multa contratual (fls. 424/425).

A requerida interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente rejeitados (fls. 428/443).

Contrarrazões (fls. 450/463).

É o relatório.

Não assiste razão à requerida em sua insurgência, pois já foi declarada a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a possibilidade de cobrança de multa ou aviso-prévio no caso de rescisão unilateral de plano de saúde coletivo na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF da 2ª Região, com efeito *erga omnes*. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cancelamento de contrato de plano de saúde empresarial. Insurgência quanto à legalidade da cobrança de multa para o respectivo cancelamento antes de completado prazo de fidelidade (24 meses - parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS). Alegações de inaplicabilidade da abusividade declarada do artigo 17 (RN 195), vez que o cancelamento foi operado por inadimplemento da parte. Descabimento. Dispositivo normativo declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio TRF da 2ª Região na ação coletiva proc. n. 0136265-83.2013.4.02.5101. Aplicação do CDC e da Ação Civil Pública referida à espécie. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Impossibilidade de cobrança da multa por fidelidade. Manutenção apenas das faturas de novembro e dezembro de 2020. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. " (TJSP; Apelação Cível 1009541-64.2022.8.26.0068; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Contrato coletivo empresarial. Aplicabilidade do CDC. Pedido de rescisão contratual. Exigência de aviso prévio

que caracteriza abusividade. Norma reguladora que fundamentava a exigência de aviso prévio declarada nula em ação civil pública, com extensão dos efeitos (Autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Anulação do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS. Reconhecimento posterior da nulidade por parte da ANS (RN nº 455/2020). Nulidade da cláusula que prevê a cobrança do prêmio durante o aviso prévio de 60 dias. Mensalidades inexigíveis após o pedido de cancelamento do seguro saúde. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1003231-05.2023.8.26.0457; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO. Rescisão unilateral por parte da empresa aderente. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE MULTA PELA RESCISÃO IMOTIVADA SOB EXIGÊNCIA DE Aviso prévio de sessenta dias. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA OPERADORA DE SAÚDE. AFASTAMENTO DO CDC. ALEGAÇÃO DE QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA Resolução 195/2009 FOI REVOGADO, MAS PERMANECE VIGENTE O CAPUT, DIANTE DA RESOLUÇÃO 557/2022 DA ANS. INADMISSIBILIDADE. AUTORA É PESSOA JURÍDICA VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DO CDC AO CONTRATO. Nulidade da cláusula contratual que prevê a necessidade de notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias. ENTENDIMENTO QUE DECORRE DO JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITO ERGA OMNES. Inexigibilidade dos prêmios relativos ao período de aviso prévio POR SER A CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA. Sentença mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1177461-30.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora